

Proc. Administrativo 040/2020

De: Esaú Bayer - GAB.ESAÚ

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 24/06/2020 às 08:11:57

Setores envolvidos:

GABPRES, MD, JUR, DIR, SEC, GAB.BETE, GAB.CLÁUDIO, GAB.RUDNEI, GAB.DEDA, GAB.VILSON, GAB.JUAREZ, GAB.FERNANDA, GAB.FERNANDO, GAB.ESAÚ, GAB.ELÓI, GAB.JEAN, GAB.LEAL, GAB.FABIANO, CCJ

Projeto de Lei Auxílio Transporte

PROJETO DE LEI Nº 079/2020

Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial aos prestadores de serviços de transporte escolar e turismo como vans, micro-ônibus e similares, em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia de COVID-19.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a concessão de auxílio emergencial aos prestadores de serviço de transporte escolar, transporte turístico como vans, micro-ônibus e similares no município de Tijucas em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia de COVID-19.

Art. 2º O auxílio que trata o caput do artigo anterior, consiste no pagamento de 03 (três) parcelas no valor mensal de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) a serem pagas em julho, agosto e setembro de 2020.

Art.3º Para concessão deste auxílio os prestadores de serviços deverão estar cadastrados no município de Tijucas até 17 de março de 2020.

Art. 4º Não farão jus ao auxílio de que trata esta Lei, os prestadores de serviço de transporte escolar e transporte turístico que independentemente da regularidade de tal condição:

I – sejam servidores públicos, ainda que aposentados;

II – sejam pensionistas de servidores públicos;

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta exclusivamente dos repasses do governo federal e estadual destinadas em combater os efeitos da COVID-19;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 24 de junho de 2020.

—
Esaú Bayer
Vereador

Anexos:

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Esaú Bayer	24/06/2020 08:12:50	1Doc	ESAÚ BAYER CPF 062.420.839-73
Fernando Fagundes	24/06/2020 08:27:05	1Doc	FERNANDO FAGUNDES CPF 026.401.849-46
Fernanda Melo Bayer	25/06/2020 09:21:56	1Doc	FERNANDA MELO BAYER CPF 019.790.329-04

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **CDEA-7B6E-C36D-7718**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



PROJETO DE LEI Nº 079/2020

Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial aos prestadores de serviços de transporte escolar e turismo como vans, micro-ônibus e similares, em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia de COVID-19.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a concessão de auxílio emergencial aos prestadores de serviço de transporte escolar, transporte turístico como vans, micro-ônibus e similares no município de Tijucas em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia de COVID-19.

Art. 2º O auxílio que trata o caput do artigo anterior, consiste no pagamento de 03 (três) parcelas no valor mensal de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) a serem pagas em julho, agosto e setembro de 2020.

Art.3º Para concessão deste auxílio os prestadores de serviços deverão estar cadastrados no município de Tijucas até 17 de março de 2020.

Art. 4º Não farão jus ao auxílio de que trata esta Lei, os prestadores de serviço de transporte escolar e transporte turístico que independentemente da regularidade de tal condição:

I – sejam servidores públicos, ainda que aposentados;

II – sejam pensionistas de servidores públicos;

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta exclusivamente dos repasses do governo federal e estadual destinadas em combater os efeitos da COVID-19;



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 24 de junho de 2020.

ESAÚ BAYER
Vereador

FERNANDA MELO BAYER
Vereadora

FERNANDO FAGUNDES
Vereador



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Justificativa

Estes profissionais necessitam desse apoio financeiro para se manterem em atividade e continuar seu funcionamento no próximo ano vigente. O mesmo tem o simples objetivo de incentivar o transporte local de passageiros, um dos setores que mais vem sofrendo com a pandemia. Devido a urgência do tema, e a necessidade de atuação da classe, peço apoio de todos os nobres pares para a aprovação da propositura

Despacho Proc. Administrativo 1: 040/2020

De: Zenir Atanzio - SEC

Para: GAB.ESAÚ - GABINETE ESAÚ BAYER - A/C Esaú B.

Data: 24/06/2020 às 08:36:25

Bom dia,

Projeto registrado com numero 079/2020.

Att,

—

Zenir Atanzio

Assistente Administrativo

Despacho Proc. Administrativo 2: 040/2020

De: Zenir Atanzio - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 24/06/2020 às 08:37:06

Bom dia,

Segue Projeto de Lei 079/2020 para providências.

Att,

—

Zenir Atanzio

Assistente Administrativo

Despacho Proc. Administrativo 3: 040/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.VILSON - GABINETE VILSON NATÁLIO

Data: 03/07/2020 às 11:07:05

Bom dia Sr. Vilson!

Segue em anexo, certificado do PL 079/2020, para assinatura.

Att.

—

Venina Rodrigues

Chefe de Gabinete

Anexos:

079 - CERTIFICADO ASS JUR.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Vilson Natálio Silvino	03/07/2020 12:05:16	1Doc VILSON NATÁLIO SILVINO CPF 454.222.659-04

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **CDEA-7B6E-C36D-7718**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



C E R T I F I C A D O

CERTIFICA-SE, que o Projeto de Lei 079/2020, foi lido no expediente da sessão ordinária na data de 25/06/2020, conforme Art.17 do Regimento Interno.

Tijucas, 03 de julho de 2020.

**VILSON NATALIO SILVINO
PRESIDENTE**

Despacho Proc. Administrativo 4: 040/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.VILSON - GABINETE VILSON NATÁLIO

Data: 03/07/2020 às 11:09:49

Setores (CC):

GAB.BETE, GAB.RUDNEI, GAB.DEDA, GAB.VILSON

Bom dia Vereadores (as) da Mesa Diretora!

Segue em anexo, parecer em conjunto do PL 079/2020 para assinatura.

Att.

—

Venina Rodrigues

Chefe de Gabinete

Anexos:

parecer conjuntoPL 79.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Rudnei de Amorim	03/07/2020 11:25:59	1Doc	RUDNEI DE AMORIM CPF 040.224.479-66
Vilson Natálio Silvino	03/07/2020 12:04:52	1Doc	VILSON NATÁLIO SILVINO CPF 454.222.659-04
Maria Edésia da Silva Varg...	03/07/2020 19:10:48	1Doc	MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS CPF 456.282.899...
Elizabete Mianes da Silva	10/07/2020 20:45:57	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **CDEA-7B6E-C36D-7718**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Parecer Conjunto

TRATA-SE DO PL 79/2020 “Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial aos prestadores de serviços de transporte escolar e turismo como vans, micro-ônibus e similares, em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia de COVID-19.”

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE O PROJETO DE LEI Nº 079/2020 PARA ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO NOS TERMOS REGIMENTAIS:**

1. **a)** Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
2. **b)** Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
3. **c)** Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
4. **d)** Encaminha-se ao Presidente.

Despacho Proc. Administrativo 5: 040/2020

De: Venina Rodrigues - GAB.VILSON

Para: SEC - SECRETARIA - A/C Ricardo V.

Data: 13/07/2020 às 12:01:37

Bom dia Ricardo!

Segue parecer em conjunto do PL 079/2020, para encaminhamentos legislativos.

Att.

—

Venina Rodrigues

Chefe de Gabinete

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Ricardo Alexandre Vieira	13/07/2020 12:39:47	1Doc RICARDO ALEXANDRE VIEIRA CPF 004.987.489-60

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **CDEA-7B6E-C36D-7718**

Despacho Proc. Administrativo 6: 040/2020

De: Ricardo Alexandre Vieira - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência - A/C Venina R.

Data: 13/07/2020 às 12:20:25

Setores (CC):

GABPRES, GAB.BETE, GAB.CLÁUDIO, GAB.RUDNEI, GAB.DEDA, GAB.VILSON, GAB.JUAREZ, GAB.FERNANDA, GAB.FERNANDO, GAB.ESAÚ, GAB.ELÓI, GAB.JEAN, GAB.LEAL, GAB.FABIANO

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa Diretora para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 79/2020, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

1) Publicou-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);

2) Realizou-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma digital (art. 114 do RI-CVT);

3) Foi efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como busca nas Legislações Municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Atenciosamente,

—

Ricardo Alexandre Vieira

Técnico Legislativo

Anexos:

BUSCA.pdf

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Ricardo Alexandre Vieira	13/07/2020 12:20:42	1Doc	RICARDO ALEXANDRE VIEIRA CPF 004.987.489-60
Venina Rodrigues	14/07/2020 10:02:49	1Doc	VENINA RODRIGUES CPF 801.673.739-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **CDEA-7B6E-C36D-7718**


[Serviços \(/sistema-leis\)](#)
[Cidades \(/cidades-por-estado\)](#)
[Minha Conta](#)
[\(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas\)](#)
[Leis Municipais \(/\)](#) / [Santa Catarina \(/cidades-por-estado/sc\)](#) /

Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial aos prestadores de serviços de transporte escolar e turismo como vans, micro-ônibus e similares, em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia de COVID-19.

1 ato encontrado na cidade de Tijucas

Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial aos | em [Tijucas - SC](#)

Pesquisar

▼ Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

Código Tributário de Tijucas/SC (/codigo-tributario-tijucas-sc)

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (/codigo-tributario-tijucas-sc)

[http://leismunicipa.is/pfkit \(/codigo-tributario-tijucas-sc\)](http://leismunicipa.is/pfkit (/codigo-tributario-tijucas-sc))

PESQUISA
NACIONAL

EXCLUSIVO!
PESQUISE EM MAIS 4 MILHÕES
DE LEIS, DE UMA VEZ SÓ!

CONHEÇA
ACORA

(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisanacional-LM)

← (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=Disp%C3%B5e+sobre+a+concess%C3%A3o+de+aux%C3%ADlio+emergencial+aos+prestadores+de+servi%C3%A7os)

Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=Disp%C3%B5e+sobre+a+concess%C3%A3o+de+aux%C3%ADlio+emergencial+aos+prestadores+de+ser)

Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=Disp%C3%B5e+sobre+a+concess%C3%A3o+de+aux%C3%ADlio+emergencial+aos+prestadores+de+sei)

→ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=Disp%C3%B5e+sobre+a+concess%C3%A3o+de+aux%C3%ADlio+emergencial+aos+prestadores+de+servi%C3%A7os)

[Institucional \(/institucional\)](#)

[Política de Privacidade \(/privacidade\)](#)

[Serviços \(/sistema-leis\)](#)

[FAQ \(/faq/index.html\)](#)

[Cidades \(/cidades-por-estado\)](#)

[Contato \(/contato\)](#)

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais © | Liz Serviços Online Ltda.



Pesquisar Matéria Legislativa

[Pesquisa Textual](#)[Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

[PLOLE 79/2020 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO](#)

Ementa:

Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial aos prestadores de serviços de transporte escolar e turismo como vans, micro-ônibus e similares, em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia de COVID-19.

Apresentação: 24 de Junho de 2020**Autor:** Esaú Bayer

Fernanda Melo Bayer

Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG**Status:** AGDES - Aguardando Despacho**Data Fim Prazo (Tramitação):****Data da última Tramitação:** 24 de Junho de 2020**Última Ação:** AGUARDANDO[Texto Original](#)[Acompanhar Matéria](#)

Câmara Municipal de Tijucas - SC

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone:

[Site](#) | [Fale Conosco](#)Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e
aberto. Release: 3.1.159Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)
4.0[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Despacho Proc. Administrativo 7: 040/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: JUR - JURÍDICO

Data: 14/07/2020 às 10:03:41

Setores (CC):

JUR, GAB.VILSON

Encaminha-se PL 079/2020, para parecer jurídico.

Att,

—

Venina Rodrigues

Chefe de Gabinete

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Vilson Natálio Silvino	14/07/2020 12:13:11	1Doc VILSON NATÁLIO SILVINO CPF 454.222.659-04

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **CDEA-7B6E-C36D-7718**

Despacho Proc. Administrativo 8: 040/2020

De: Janaina Rosa Brostolin - JUR

Para: MD - Mesa Diretora

Data: 30/07/2020 às 22:54:00

Boa noite, segue parecer jurídico em anexo.

Att,

–

Janaina Rosa Brostolin

Advogada

OAB/SC 18160

Anexos:

encaminhamento juridico.pdf

parecer26 pl79 auxilio emergenciallegislativo esau.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Janaina Rosa Brostolin	30/07/2020 22:54:17	1Doc JANAINA ROSA BROSTOLIN CPF 026.714.359-16

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **CDEA-7B6E-C36D-7718**



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto a Mesa Diretora, com parecer jurídico exarado.

**JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160**

Recebido em : ____ / ____ / ____

Nome:

Assinatura:



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei n. 79/2020

Autor: Esaú Bayer

Ementa: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO COMO VANS, MICRO-ÔNIBUS E SIMILARES, EM VIRTUDE DOS IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA PANDEMIA DE COVID-19.

PARECER JURÍDICO N. 126/2020

ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como “pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...).” (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer jurídico ao projeto supramencionado de autoria do legislativo. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita. Foi lido no expediente no dia 25/06/2020. Destaca-se que consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como consta que foi publicado no mural e as buscas de projetos e leis com o mesmo teor.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente, se destaca que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local; complementar a legislação federal e a estadual no que couber; instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense, *in verbis*:



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Art. 112 — Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; Sem grifo no original.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Alexandre de Moraes afirma que *"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).*

De conseguinte, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

O art. 50, 2º, inc. II da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de “funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]”.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 (...) III – *criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Acrescenta-se que **NÃO COMPETE AO PODER LEGISLATIVO FORMULAR POLÍTICAS PÚBLICAS**, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes.

O Projeto **apresenta vício de iniciativa.**

Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira - CFOF; e a Comissão de



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

III – CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa. Do exposto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie há objeção quanto à constitucionalidade do projeto, OPINO PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO.

É o parecer.

Tijucas/SC, 30 de julho de 2020.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Despacho Proc. Administrativo 9: 040/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.BETE - GABINETE ELIZABETE MIANES DA SILVA

Data: 11/08/2020 às 11:08:26

Setores (CC):

GAB.BETE, GAB.DEDA

Bom dia!

Segue despacho do PL 079/2020, para assinatura e posterior encaminhamento as Comissões, a começar pela CCJ.

Att,

—

Venina Rodrigues

Chefe de Gabinete

Anexos:

PL 079 Despacho para todas comissões - 1 Secretária.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Elizabeth Mianes da Silva	12/08/2020 10:16:32	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **CDEA-7B6E-C36D-7718**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei 079/2020 as Comissão CCJ, CFOFF e CEDH, para emissão de parecer.

ELIZABETE MIANES DA SILVA

1ª Secretária

Mesa Diretora

Despacho Proc. Administrativo 10: 040/2020

De: Esaú Bayer - GAB.ESAÚ

Para: GAB.DEDA - GABINETE MARIA EDÉSIA

Data: 14/08/2020 às 12:10:38

Bom dia, conforme projeto se encontra na comissão para parecer, apresento a seguinte emenda modificava ao projeto, segue em anexo.

—
Esaú Bayer
Vereador

Anexos:

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 079 - auxilio transporte.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Esaú Bayer	14/08/2020 12:11:10	1Doc	ESAÚ BAYER CPF 062.420.839-73

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **CDEA-7B6E-C36D-7718**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**EMENDA MODIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI Nº. 079/2020**

PROPONENTE: ESAÚ BAYER

O Vereador que abaixo subscreve, fundamentado no § 1º do artigo 100 e no artigo 103 do Regimento Interno desta Casa, vem apresentar a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº. 079/2020:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Altera o texto do Art 2º do Projeto de Lei nº079/2020 passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O auxílio que trata o caput do artigo anterior, consiste no pagamento de 03 (três) parcelas no valor mensal de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) a serem pagas nos três meses subsequentes após a publicação da Lei.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, SC, 14 de agosto de 2020.

**VEREADOR
ESAÚ BAYER**

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



JUSTIFICATIVA

A presente emenda se deve para adequar o projeto, trata-se de uma pequena modificação para que o projeto possa seguir com a sua tramitação nesta Casa Legislativa.

O artigo modificado mencionava os meses de julho, agosto e setembro, mais por já estarmos na metade do mês de agosto, apresentamos a presente emenda para adequação do projeto.

**VEREADOR
ESAÚ BAYER**

Despacho Proc. Administrativo 11: 040/2020

De: Maria Edésia da Silva Vargas - MD

Para: JUR - JURÍDICO

Data: 01/09/2020 às 19:57:34

Boa noite, Encaminha-se projeto para assessoria jurídica para emissão de novo parecer com a emenda apresentada.

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Maria Edésia da Silva Varg...	01/09/2020 19:57:46	1Doc MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS CPF 456.282.899...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **CDEA-7B6E-C36D-7718**

Despacho Proc. Administrativo 12: 040/2020

De: Janaina Rosa Brostolin - JUR

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 19/10/2020 às 12:21:00

Bom dia, segue parecer jurídico em anexo.

—

Janaina Rosa Brostolin

Advogada

OAB/SC 18160

Anexos:

encaminhamento juridico.pdf

pl79 2020 parecer 165 auxilio emergencial covid legislativo esau.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Janaina Rosa Brostolin	19/10/2020 12:21:18	1Doc	JANAINA ROSA BROSTOLIN CPF 026.714.359-16

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **CDEA-7B6E-C36D-7718**



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto a Mesa Diretora, com parecer jurídico exarado.

**JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160**

Recebido em : ____ / ____ / ____

Nome:

Assinatura:



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



Referência: Projeto de Lei N. 79/2020

Autor: Esaú Bayer

Ementa: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO COMO VANS, MICRO-ÔNIBUS E SIMILARES, EM VIRTUDE DOS IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA PANDEMIA DE COVID-19.

PARECER JURÍDICO N. 165/2020

Os pareceres das Casas Legislativas como “pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos... possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, COM MAIOR ADEQUAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO, POSSUINDO APENAS CARÁTER OPINATIVO. ISTO É, NÃO VINCULANTE (...)” (ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER, Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer jurídico ao projeto supramencionado de autoria do legislativo. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita. Foi lido no expediente. Destaca-se que consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como consta que foi publicado no mural e as buscas de projetos e leis com o mesmo teor.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Destaca-se que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local. A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local** e complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De conseguinte, no que diz respeito a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

O art. 50, 2º, inc. II da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de “funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]”.



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 (...) III – criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;

É imprescindível salientar que, apesar de toda nobreza do presente projeto de lei, que visa amparar os trabalhadores da classe acima descrita, a proposição fica prejudicada, uma vez que adentra a competência do Poder Executivo Municipal.

Acrescenta-se que não compete ao Poder Legislativo formular políticas públicas, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes. Há **vício de iniciativa**.

Frise-se ainda que, diante do cenário mundial ora vivido, e que assola todas as classes de trabalhadores, o Governo Federal tem disponibilizado medidas para assegurar a dignidade mínima de toda a população e o sustento das famílias. A exemplo de tais medidas, temos o Auxílio Emergencial criado através da Lei Federal nº 13.982/2020.

Portanto, o objeto da presente proposição, além de adentrar a competência do Executivo Municipal, coloca em desigualdade as classes de trabalhadores, vez que, é de amplo conhecimento que a atual crise é mundial, atingindo todas as classes de trabalhadores indistintamente. Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Ressalva-se que o vício formal existente da proposição é insanavelmente inconstitucional e, mesmo que aprovada, sancionada e publicada, não terá qualquer validade e eficácia no ordenamento jurídico, ante a sua clara inconstitucionalidade, inaplicabilidade e ausência de força normativa.

Sobre o tema, se destaca, ainda, o entendimento do Ministro Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.

[...]

Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

Por fim, há a necessidade de indicação da fonte específica e a demonstração de que há previsão orçamentária suficiente para o atendimento do benefício. Em nível de percepção reflexa, há de ter-se em conta que as leis de natureza orçamentária são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 149, incisos I a III, da CE). Portanto, mesmo nos casos em que o Poder Legislativo detém legitimidade concorrente para deflagrar o processo de elaboração desta ou daquela matéria de interesse público, vem sendo entendido que tal legitimidade não lhe autoriza a aprovação de regras novas que possam afetar as finanças da União, dos Estados ou dos Municípios, importando em diminuição da receita, sob pena de ser conferido àquele Poder a possibilidade de inviabilizar a Administração Pública pelo desequilíbrio orçamentário

Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira - CFOF; e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

III – CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa. Do exposto, por considerar interferência dos poderes e óbices de natureza constitucional para a sua normal tramitação, **OPINO PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 19 de outubro de 2020.

**JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160**

Despacho Proc. Administrativo 13: 040/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.DEDA - GABINETE MARIA EDÉSIA

Data: 18/11/2020 às 09:42:46

Bom dia!

Segue parecer jurídico, para análise da CCJ.

Att,

—

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Despacho Proc. Administrativo 14: 040/2020

De: Maria Edésia da Silva Vargas - GAB.DEDA

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 25/11/2020 às 16:17:51

Boa tarde, Segue parecer, ata e despacho de arquivamento.

Anexos:

ATA DO PROJETO DE LEI 079 2020.pdf

DESPACHO PROJETO 079 2020.pdf

PARECER PROJETO DE LEI 079 2020.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Maria Edésia da Silva Varg...	25/11/2020 16:18:53	1Doc	MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS CPF 456.282.899...
Elizabeth Mianes da Silva	26/11/2020 11:42:10	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **CDEA-7B6E-C36D-7718**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Ata nº /2020 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Às 9 horas do trigésimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente), Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Membro), e Vereador Jean Carlos de Sieno dos Santos (Membro), com o objetivo de discussão e aprovação do Projeto de Lei 079/2020 com a ementa: : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO COMO VANS, MICRO-ÔNIBUS E SIMILARES, EM VIRTUDE DOS IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA PANDEMIA DE COVID-19, de iniciativa do Legislativo. O Projeto obteve a reprovação da Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente), Vereadora, Elizabete Mianes da Silva (Membro), e do Vereador Jean Carlos de Sieno dos Santos (Membro). Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Maria Edésia da Silva Vargas encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente

Elisabete Mianes da Silva
Secretária

Jean Carlos de Sieno dos Santos
Membro



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DESPACHO

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 079/2020 de origem do Legislativo, para o Gabinete da Presidência para procedimentos cabíveis.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2020.

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

Maria Edésia da Silva- Presidente
Jean Carlos de Sieno dos Santos – Membro
Elizabeth Mianes da Silva – Relatora

PARECER Nº /2020

PROJETO DE LEI Nº 079/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO COMO VANS, MICRO-ÔNIBUS E SIMILARES, EM VIRTUDE DOS IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA PANDEMIA DE COVID-19.

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos de forma remota, no dia 30 de outubro de 2020 às 9h, a Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), Maria Edésia da Silva Vargas designou para a relatoria a Vereadora Elizabeth Mianes da Silva o Projeto de Lei nº 079/2020.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respectivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 1 de outubro de 2020. O presente DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO COMO VANS, MICRO-ÔNIBUS E SIMILARES, EM VIRTUDE DOS IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA PANDEMIA DE COVID-19.

. Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 56. A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE:

O Projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I. A Constituição do Estado de Santa Catarina também reproduziu essa regra, veja-se:

*Art. 112. Compete ao Município:
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
II - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.*

Sobre a forma do Projeto apresentado, o art. 87, do Regimento Interno prevê:

*Art. 87. Os projetos compreendem:
I - Os projetos de lei, destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal;
II - Os projetos de lei complementar, destinados a regular matéria constitucional;
III - Os projetos de lei delegada, que se destinam a delegação de competência;
IV - Os projetos de decreto legislativo, destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito Municipal;
V - Os projetos de resolução, destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria da competência privativa da Câmara Municipal, e os de caráter político, processual legislativo ou administrativo.*

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

A iniciativa do Projeto, está assegurada pelo art. 41, da Lei Orgânica de Tijucas, conforme segue:

Art. 41: Aos vereadores entre outras atribuições compete:

I - participar dos trabalhos da Câmara, debater os assuntos da Ordem do Dia, discutir, no momento próprio das reuniões, assuntos de interesse do Município da Câmara e políticos em geral;

II - usar da palavra para versar sobre as matérias em tramitação e quaisquer outros temas que lhes aprouver;

III - assistir as reuniões das comissões técnicas a que não pertença e, quando permitido pelo Regimento Interno, tomar parte nas discussões dos assuntos em pauta, sem direito a voto;

IV - apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do prefeito. (GRIFO NOSSO).

De conseguinte, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

O art. 50, 2º, inc. II da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de “funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]”. A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

Art. 62 (...) III – criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública.

A matéria reproduz vícios de ordem formal .

Deste modo, o Projeto de Lei não atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição.

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

É o parecer.

III – DO VOTO DA RELATORA:

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

Em face do supra exposto, encontrando afronta aos princípios constitucionais, o parecer dessa relatora é pela reprovação ao Projeto de Lei nº 079/2020.

Sala das comissões, 30 de outubro de 2020.

**Elizabete Mianes da Silva
Relatora**

**IV - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DO
PROJETO DE LEI 079/2020:**

**Elizabete Mianes da Silva
Membro**

De acordo Em desacordo Abstenção

**Jean Carlos de Sieno dos Santos
Membro**

De acordo Em desacordo Abstenção

**Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente**

De acordo Em desacordo Abstenção



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Despacho Proc. Administrativo 15: 040/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.VILSON - GABINETE VILSON NATÁLIO

Data: 26/11/2020 às 08:26:04

Bom dia Vereadores (as) da Mesa Diretora!

Segue despacho de arquivamento do PL 079/2020, para assinatura.

Att

—

Venina Rodrigues

Chefe de Gabinete

Anexos:

2 ARQUIVAMENTO PROJETOS.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Vilson Natálio Silvino	26/11/2020 09:36:47	1Doc	VILSON NATÁLIO SILVINO CPF 454.222.659-04
Maria Edésia da Silva Varg...	26/11/2020 11:04:41	1Doc	MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS CPF 456.282.899...
Elizabete Mianes da Silva	26/11/2020 11:43:20	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68
Rudnei de Amorim	26/11/2020 11:52:23	1Doc	RUDNEI DE AMORIM CPF 040.224.479-66

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **CDEA-7B6E-C36D-7718**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Mesa Diretora

DESPACHO

Conforme o art.54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o ARQUIVAMENTO.

Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

- 1 – Comunicar o Autor do projeto;
- 2 – Efetuar a tramitação no SAPL; e
- 3 – Arquivar.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Vice-Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
1ª Secretária

RUDNEI DE AMORIM
2º Secretário

Despacho Proc. Administrativo 16: 040/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA - A/C Gustavo S.

Data: 26/11/2020 às 08:26:45

Bom dia Gustavo!

Segue despacho do PL 079/2020 para arquivamento, após as devidas assinaturas

Att,

—

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Despacho Proc. Administrativo 17: 040/2020

De: Gustavo Lemos Souza - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 26/11/2020 às 10:12:21

Bom dia.

Assim que os membros da Mesa Diretora assinarem, realizaremos os procedimentos relacionados ao arquivamento.

Atenciosamente,

—

Gustavo Lemos Souza

Despacho Proc. Administrativo 18: 040/2020

De: Gustavo Lemos Souza - SEC

Para: GAB.ESAÚ - GABINETE ESAÚ BAYER

Data: 26/11/2020 às 13:43:39

Setores (CC):

GABPRES, DIR, GAB.ESAÚ

Boa tarde.

Conforme determina o despacho despachada pela Mesa Diretora, comunica-se ao autor sobre o arquivamento, bem como arquiva-se o presente projeto.

Atenciosamente,

—

Gustavo Lemos Souza